

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 057/2019-CSL/EMSERH**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 146.016/2017 – EMSERH**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO** para as Unidade (s) de Saúde administrada(s) pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH.

### **I – Do Relatório:**

Trata-se de julgamento da impugnação apresentada pela empresa **MALKA SERVICE LTDA** (folhas 873/874), ao Edital da **Licitação Eletrônica nº 057/2019 – EMSERH** do **Processo Administrativo 146.016/2017-EMSERH**, tipo Menor Preço, modo disputa aberto, que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização** para as Unidade (s) de Saúde administrada(s) pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH.

Apresentada a impugnação, foi submetida à apreciação do Agente de Licitação da CSL/EMSERH, para fins de conhecimento, análise e manifestação.

De acordo com o subitem 5.1 do Edital, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que o dia **06/08/2019** foi o definido para a abertura da sessão, o prazo para que qualquer pessoa possa impugnar ou solicitar esclarecimentos referente ao instrumento convocatório em epígrafe era até o dia **30/07/2019**, no horário em que se encerra o expediente da EMSERH.

Ressalta-se ainda que o §3º do art. 65 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH também estabelece que o prazo

para apresentação de pedido de esclarecimento é de **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação**, senão vejamos:

*Art. 63. §3º Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.*

**Logo, por ter sido encaminhado no dia 1º/08/2019, portanto, fora do prazo, o pedido é INTEMPESTIVO. Contudo, apesar de sua intempestividade o Agente de Licitação resolveu por realizar a análise do mérito.**

Assim, em respeito aos princípios da administração pública, cumpre esclarecer os pontos suscitados na peça impugnatória, com intuito de afastar as dúvidas quanto à lisura do presente certame, conforme esclarecimentos do setor técnico.

## **II - Das razões da impugnação:**

Ressalto que as razões de IMPUGNAÇÃO da referida empresa encontram-se transcrita de forma resumida conforme abaixo:

### **“DOS FATOS**

Esta empresa, tendo interesse em participar do certame, cujo objeto refere—se CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO para as Unidade (s) de Saúde administrada(s) pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, verificou a seguinte solicitação, quando a documentação de comprovação de qualificação técnica, no item 12.4.1: Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou/executa serviços de limpeza e higienização em ambiente hospitalar, em quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento) da área total do respectivo lote. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função.

Acontece que sempre será admitida a exigência de comprovação de qualificação técnica por meio de atestados de capacidade técnica operacional de complexidade operacional equivalente ou superior as obras ou serviços que se pretende contratar,

vedada as exigências de limitações de tempo ou época, ou ainda de locais específicos, conforme o §5º, art. 30 da lei 8.666/93, que diz:

**§ 5o** É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em **locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O teor do atestado de capacidade técnica, deve sempre versar pelo serviço a ser realizado, atestando a aptidão da empresa em realizar ou não o serviço a ser contratado, não podendo realizar restrições de tempo, tão pouco de local onde fora realizado. Não havendo porque se falar aqui, que as empresas que nunca prestaram serviços de limpeza em ambiente hospitalar, são inaptas para o serviço, o que configura aqui, restrição ao princípio da competitividade, pois diversas empresas podem deixar de participar do certame, por ainda não terem realizado o serviço em ambiente hospitalar. Além disso, qualquer particularidade do serviço, pode ser aprendido através de treinamentos específicos e até mesmo pela contratação da mão de obra específica, ou seja, da mão de obra cuja experiência seja limpeza e higienização em ambiente hospitalar, uma vez que o processo licitatório gera em torno de locação de mão de obra, fator que fará a diferença no momento da execução.

#### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer que seja a presente Impugnação julgada procedente em sua totalidade e que o edital seja republicada com as devidas alterações.”

### **III – Da análise dos pontos apresentados:**

Analisando os argumentos exarados pela impugnante, verificou-se que este não fere entendimento proferido no Acórdão nº 897/2012-TCU-Plenário, a seguir:

“13. Não se está aqui a questionar o fato de que, por se tratar de serviços de limpeza hospitalar, poderiam sim ser formuladas exigências de habilitação mais rigorosas, mais severas, inclusive envolvendo a apresentação de atestados que comprovassem execução contratual anterior de serviços superiores, em termos quantitativos, a 50% do objeto licitado, desde que devidamente motivadas, observando-se sobretudo parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade.”

Pelo exposto, o **subitem 12.4.1.** deverá ser integralmente mantido da **Qualificação Técnica.**”

#### **IV – Da Decisão**

Em função da impugnação apresentada ao Edital, e diante da análise do Agente de Licitação, comunico que **não haverá** modificações no Edital da **Licitação Eletrônica nº 057/2019.**

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada, **INTEMPESTIVAMENTE**, pela Empresa **MALKA SERVICE LTDA**, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

**Ressalta-se** por fim, que a íntegra do julgamento da impugnação apresentada pela empresa **MALKA SERVICE LTDA** estará disponibilizado nos sites “[www.emserh.ma.gov.br](http://www.emserh.ma.gov.br)” e “[www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)” . Desta forma, comunico que permanecem incólumes todas as outras condições editalícias preestabelecidas neste processo.

São Luís (MA), 1º de agosto de 2019.

**Francisco Assis do Amaral Neto**  
Agente de Licitação da EMSERH  
Matrícula nº 536

**De acordo:**

**Jéssica Thereza M. R. Araújo**  
Presidente da CSL/EMSERH